



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**RECOMENDAÇÃO N.º 10/2018 – PRE/MT**

**A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

**Considerando** o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.548/2017, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, sendo que no cálculo da referida cota de gênero “*qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo*” (art. 20, § 3º, da Resolução TSE nº 23.548/2017);

**Considerando** que “*o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.” (art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.548/2017);

**Considerando** que o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da supracitada cota de gênero (art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.548/2017);

**Considerando** que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral; revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;

**Considerando** que “*é possível a cassação do diploma do candidato que é meramente beneficiado por atos de abuso de poder. Precedentes.*” (TSE - REspe nº 114, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: RJTSE 24, de 02/05/2012, p. 114)

**Considerando** que, nesse contexto, o lançamento de **candidaturas fictícias** apenas para fraudar a referida regra legal pode ser objeto de AIME (art. 14, § 10, da CF/88) ou AIJE (art. 22 da LC 64/90), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito (ou seja, todos que integraram o DRAP fraudado), conforme assentado pelo TSE no julgamento do **REspe nº 149/PI** (cabimento de AIME) e do **REspe nº 24.342/PI** (cabimento da AIJE);

**Considerando** que um elevado percentual de candidaturas femininas com votação zerada ou insignificante, notadamente quando conjugada com a inexistência ou inexpressividade de atos e/ou gastos de campanha (v.g. propaganda eleitoral), desistência branca, ou realização de campanha apenas para terceiros, na compreensão da Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso, por si só, são provas indiciárias (indiretas) robustas que autorizam a conclusão da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

existência de fraude na cota de gênero (art. 23 da LC 64/90)<sup>1</sup>, a ensejar a procedência de AIJE ou AIME com a cassação do diploma dos candidatos beneficiários da fraude (ou seja, todos os candidatos do partido ou coligação);

**Considerando** que, a despeito de não ter sido este o entendimento do TRE/GO nas eleições de 2016, essa questão de natureza probatória quanto a caracterização de fraude à cota de gênero poderá ser analisada pelo TSE nas eleições de 2018, pela primeira vez, haja vista o cabimento de recurso ordinário que admite ampla revisão de matéria fático-probatória pelo referido tribunal superior (art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, art. 257, § 2º, do Código Eleitoral e art. 35 da Resolução TSE nº 23.547/2017);

**Considerando** que o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 estabeleceu que *“nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.”*

**Considerando** que o STF decidiu na **ADI nº 5617/DF**, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 15/03/2018, que:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: **i)** declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; **ii)** dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a **(a)** equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve

<sup>1</sup> Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; **iii)** declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.”

**Considerando** que a referida decisão do STF possui efeito *erga omnes* e eficácia vinculante a partir da publicação da ata de julgamento no DJE nº 57, divulgado em 22/03/2018 (art. 102, § 2º, da CF/88 e RCL nº 2576/SC), sendo aplicável às eleições de 2018, haja vista a inexistência de qualquer modulação de seus efeitos;

**Considerando** que o TSE assentou na **Consulta nº 060025218.2018.6000000**, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 22/05/2018, que a mesma *ratio decidendi* da ADI nº 5617/DF também se aplica ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da Lei nº 9.504/97), conhecido como Fundo Eleitoral, devendo os partidos políticos reservar no mínimo 30% dos recursos advindos do referido fundo para financiar candidaturas femininas;

**Considerando** que na referida consulta o TSE também decidiu que o mesmo percentual mínimo de 30% deve ser considerado pelos partidos em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, sendo que na hipótese de percentual de candidaturas superior ao mínimo de 30%, o repasse dos recursos do Fundo Eleitoral e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção;

**Considerando** que os recursos do fundo partidário são geridos autonomamente pelos órgãos partidários (nacional, estadual e municipal), os quais devem observar a reserva mínima destinada às candidaturas femininas em relação ao montante que decidir aplicar em campanhas eleitorais (art. 9º da Lei nº 13.165/2015 e ADI nº 5617/DF);

**Considerando** que, portanto, nas eleições gerais de 2018 os diretórios estaduais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

dos partidos políticos devem observar as decisões do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000 (a) na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais; e (b) no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV;

**Considerando** que, diferentemente da situação do cargo majoritário de Vice (v.g. Vice-Presidente, Vice-Governadora e Vice-Prefeita), o suplente de senador não possui cargo ou função, sendo mero substituto eventual que possui apenas expectativa de direito de assumir o cargo na ausência do titular; tem-se como consectário lógico que a simples suplência de mulheres em chapa para o Senado não pode ser computado na reserva mínima de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado ao financiamento de candidaturas femininas, bem como no tempo mínimo de rádio e TV destinado às candidaturas femininas, cuja a finalidade é o aumento de participação feminina em cargos eletivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o que não ocorre ordinariamente na situação da mera suplência do cargo de Senador;

**Considerando** que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas constitui, por si só, irregularidade grave, que pode ensejar a rejeição das contas do órgão partidário responsável e/ou do candidato ou candidata, bem como a responsabilização dos responsáveis pelo desvio dos recursos;

**Considerando** que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas, bem como a não observância do tempo mínimo de rádio e TV (não execução das ações afirmativas pelo partido), com seu conseqüente desvio para favorecer candidaturas masculinas, pode, em tese, dependendo das circunstâncias (gravidade), ser qualificada juridicamente (a) como abuso de poder econômico e fraude à lei que podem ser objeto de Ação de Investigação Judicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Eleitoral e/ou de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 22, XVI, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88), sujeitando os responsáveis pela conduta ilícita (v.g. Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, responsáveis pela gestão dos recursos) à sanção de inelegibilidade por oito anos, e os candidatos beneficiários da conduta abusiva à sanção de cassação do diploma (art. 22, XIV, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88); e **(b)** como captação e gasto ilícito de recurso de campanha, dependendo das circunstâncias (art. 30-A da Lei nº 9.504/97);

**Considerando** que, nesse contexto, atos ilícitos que visem reduzir os recursos públicos que devem financiar candidaturas de mulheres, tais como por meio de coação, simulação, ou qualquer outro vício na renúncia ou na doação de recursos públicos de campanha por candidatas para outros candidatos podem, em tese, ser enquadrados juridicamente como abuso de poder econômico e fraude, de forma a ensejar a declaração de inelegibilidade por oito anos aos responsáveis e cassação de diploma dos candidatos beneficiários em sede de AIJE (art. 22, XIV, da LC 64/90), AIME (art. 14, § 10, da CF/88) e representação por captação e gasto ilícito de recurso de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), além de eventual responsabilização criminal dependendo das circunstâncias;

**Considerando** que constitui crime eleitoral *“apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:”* (art. 354-A do Código Eleitoral) e *“omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”* (art. 350 do Código Eleitoral);

**Considerando-se** que, portanto, as eventuais “dobradinhas” na propaganda eleitoral feitas por candidatas mulheres com candidatos homens (forma de propaganda ínsita ao jogo político-eleitoral), com utilização dos recursos público do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados às candidaturas femininas, devem ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

feitas no interesse real de campanha das candidatas mulheres destinatárias dos recursos;

**Considerando** que a Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, na sua função de chefia e coordenação do Ministério Público Eleitoral, expediu a **Instrução PGE nº 04/2018**, publicada no DMPF-e nº 146/2018, orientando os Procuradores Regionais Eleitorais a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis para aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento; tornando, assim, pública a priorização institucional do *Parquet* nessa relevante matéria;

**Considerando** que, salvo decisão ou orientação do Tribunal Superior Eleitoral ou da Procuradoria-Geral Eleitoral em sentido diverso quanto a interpretação da legislação eleitoral, essas serão as diretrizes de atuação da Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso nas eleições de 2018;

**Considerando** que a Procuradoria Regional Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

**Considerando** que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito** e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

**RESOLVE**, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **recomendar** aos diretórios estaduais dos partidos políticos no Estado de Mato Grosso, e seus respectivos candidatos e candidatas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

1) que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 eleitoral em sua plenitude.

2) que observem o integral cumprimento formal e material das decisões do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000: (a) na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais, bem como na gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (b) no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV;

3) que não seja considerado para os fins do percentual mínimo de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados às candidaturas femininas, bem como de tempo mínimo de rádio e TV destinado a estas, a mera suplência feminina na chapa para Senador da República encabeçada por candidatos do sexo masculino, o que a toda evidência não atende a finalidade legal da ação afirmativa, e pode ser objeto de responsabilização.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de agosto de 2018.

*(assinado eletronicamente)*

**CRISTINA NASCIMENTO DE MELO**

**Procuradora Regional Eleitoral**

AVENIDA MIGUEL SUTIL, 1120, B: JARDIM PRIMAVERA, CEP: 78.030-010, CUIABÁ-MT  
FONE (65) 3612-5000 - FAX (65) 3612-5005